

TRIBUNAL DO JÚRI E O EFEITO “MENOS É MAIS”: RESSIGNIFICAÇÃO GARANTISTA DE UMA DECISÃO POLÍTICA PROFERIDA PELO STF

THE JURY TRIAL AND THE “LESS IS MORE” EFFECT: A RIGHTS-ORIENTED REINTERPRETATION OF A POLITICAL DECISION HANDED DOWN BY THE SUPREME FEDERAL COURT (STF)

João Victor Lima Vasconcelos*

RESUMO: O texto aborda as implicações da decisão proferida pelo STF que possibilitou a execução imediata da pena no júri, sob o fundamento do princípio da soberania dos veredictos. Com base nesse julgado, visualiza-se o enfraquecimento do tribunal do júri como instituição de garantia, passando a servir como mecanismo legitimador da crença inquisitiva que persiste no Brasil. Assim, o presente artigo tece argumentos na busca de conferir racionalidade ao poder punitivo e ratificar as diretrizes de um sistema processual penal verdadeiramente acusatório.

Palavras-chave: tribunal do júri; STF; soberania dos veredictos; direitos e garantias fundamentais; processo penal.

ABSTRACT: *The text addresses the implications of the decision handed down by the STF that allowed the immediate execution of the sentence by the jury, based on the principle of sovereignty of verdicts. Based on this ruling, we can see the weakening of the jury court as a guarantee institution, starting to serve as a legitimizing mechanism for the inquisitive belief that persists in Brazil. Thus, this article weaves arguments in the search to give rationality to punitive power and ratify the guidelines of a truly accusatory criminal procedural system.*

Keywords: *jury court; STF; sovereignty of verdicts; fundamental rights and guarantees; criminal procedure.*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI: O ALCANCE DA SOBERANIA POPULAR; 3 EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; 4 TEMA Nº 1068 DO STF E O ESVAZIAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI: RESSIGNIFICAÇÃO GARANTISTA DE UMA DECISÃO POLÍTICA; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

* Advogado criminalista. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Nobre (UNIFAN). Membro do Grupo de Pesquisa de Culpabilidade e Responsabilidade no Direito Penal Econômico do PPGD da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). E-mail: joaovictorlimavasconcelos34@gmail.com. ORCID: 0009-0002-2225-280.

1 INTRODUÇÃO

“Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do júri independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri.” (Brasil, 2024). O trecho transcrito consta na ementa do RE de nº 1.235.340 (tema 1068 do STF), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que consignou a possibilidade de execução imediata da pena durante a fase plenária do tribunal do júri. A decisão do Supremo, embora deva ser respeitada diante da sua legitimidade democrática, foi alvo de severas críticas no âmbito doutrinário.

As principais ponderações feitas foram a sua incompatibilidade com as diretrizes do processo penal fincado em um sistema acusatório, a partir da inobservância do princípio da presunção de inocência, bem como pela malversação conceitual do princípio da soberania dos veredictos, expressamente previsto na Constituição por meio do Art.5º, inciso XXXVII, alínea c), dando uma interpretação dissonante da sua real finalidade.

Outro ponto digno de crítica foi a incongruência do Supremo em ir de encontro com as ADC's 43,44 e 54, julgadas pelo mesmo tribunal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Nas referidas ações, foi declarada a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, incluído pelo “pacote anticrime” (Lei nº 13.964/2019), vedando a possibilidade de execução imediata da pena após a condenação em segunda instância em razão da ausência de exaurimento das vias recursais, uma vez que a culpa somente seria selada em virtude de título precluso na via da recorribilidade, não admitindo a forma provisória por ser incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Durante a ementa do recurso, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso destacou que a morosidade do trânsito em julgado “violaria sentimentos mínimos de justiça e a credibilidade do Poder Judiciário”, pois permitiria que o homicida condenado permanecesse livre após o julgamento, convivendo com a família da vítima. Para respaldar sua afirmação, apresentou-se dados estatísticos que indicaram que foram

praticados 62.517 homicídios em 2016, enquanto o número de ações penais registradas beirava as 27.881.

Diante disso, considerando que o Ministro Luís Roberto Barroso já havia se manifestado em outra oportunidade de que “as instituições têm o dever de levar em conta a voz das ruas e procurar atender as demandas sociais”, nos parece que o STF utilizou uma garantia fundamental como instrumento de “luta contra o crime”, atendendo ao clamor popular de uma sociedade que clama pelo encarceramento em massa como mecanismo de justiça imediata. Tal constatação alimenta a crença efficientista que assola o poder judiciário, acarretando na supervalorização de interesses genéricos em detrimento do direito de liberdade concreta do indivíduo submetido ao peso arraigado do poder punitivo.

Dessa maneira, a mesma cultura efficientista que identifica direitos e garantias como óbices para suas satisfações pessoais, deturpam instrumentos de garantia como mecanismos legitimadores da sua crença, mesmo que se mostrem dissonantes com a própria natureza epistemológica do instituto utilizado como “arma”. Assim, nos parece que uma contenção virou um subterfúgio que alimenta uma suposição, gerando uma expansão desarrazoada do poder punitivo estatal.

O entendimento deste cenário que assola as instituições democráticas deve servir como ponto de partida para a presente pesquisa. Em um processo penal democrático, deve-se levar como referência o formalismo protetivo conferido as regras e aos princípios, considerando que o processo penal serve como salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, não sendo compreendido apenas como uma mera solenidade para se chegar a uma pena eminente.

Neste estudo busca-se, diante de todas as peculiaridades envoltas, compreender como a Suprema Corte, guardiã precípua do texto constitucional, aplicou o princípio da soberania dos veredictos como um mero recurso argumentativo vazio e carente de qualquer conteúdo axiológico capaz de demonstrar a legitimidade democrática conferida ao referido princípio constitucional, mostrando o seu descompasso com a sua própria razão de ser.

Diante das indagações acima delineadas, o presente estudo propõe a discussão do tema a partir de uma revisão de literatura, bem como análise do julgado emblemáticos decididos pelo Supremo Tribunal Federal que dá azo ao presente

trabalho. Para tanto, como técnicas de pesquisa, serão utilizadas a revisão de literatura, análise de argumentos jurídico-doutrinários de autores nacionais e também a apreciação da legislação brasileira sobre o tema.

2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI: O ALCANCE DA SOBERANIA POPULAR

De origem secular, o tribunal do júri foi instituído como mecanismo capaz de proporcionar uma maior participação da população perante a administração da justiça, conferindo aos jurados a função jurisdicional para julgar determinados tipos de crimes, emitindo os seus pronunciamentos com base na sua convicção íntima acerca do caso penal submetido a sua apreciação. Destarte, conferiu-se aos pronunciamentos dos jurados força e segurança materializadas no princípio da soberania dos veredictos.

Neste sentido, alerta Pacelli que a instituição do júri permite que o “sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu(...) Fala-se em democracia no júri por essa razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular “(Oliveira, 2017, p. 753-754). O forte conteúdo democrático do júri possui relação direta com a sua própria raiz histórica ligada ao processo penal inglês submetido ao sistema da *commow law*, uma vez que nesse contexto era imprescindível que o estado soberano tivesse o povo ao seu lado contra os barões e a igreja, se materializando a relação de simbiose entre o estado (representado pelo rei) e o povo.

No que tange a sua implementação no Brasil, foi o Decreto Imperial nº 18-6 de 1822 que disciplinou o referido rito pela primeira vez, inicialmente com competência estabelecida para julgar crimes de imprensa com jurados eleitos. Com a Constituição de 1891, primeira constituição promulgada do Brasil, o júri se tornou uma garantia individual, permanecendo assim na Constituição de 1934.

Com o advento da Constituição de 1937, não houve o enfrentamento da matéria, somente voltando a ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167 de 1938. Segundo as lições de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2023, p. 806), “o referido ato normativo previu que a instituição haveria de julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou

auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada”. Vale a pena frisar que, sob a nova regulamentação, o número de jurados integrantes do conselho de sentença passou a ser de 07 (sete) membros, sendo retirada a sua soberania ao estabelecer a possibilidade de revisão total de sua decisão por parte do Tribunal de Apelação.

A partir da redemocratização de 1946, o júri retornou a ter dignidade constitucional sendo disciplinada pelo art. 141, §º 28 em que portava a seguinte redação:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946, s.p.)

Ainda continuando a tecer as ponderações acerca da regulamentação constitucional do tribunal do júri ao longo da história, as constituições de 1967 e 1969 mantiveram a sua estrutura quase na integralidade a disposta na ordem jurídica pretérita. Em relação a Constituição de 1988, o júri foi inserido expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais juntamente com os seus princípios estruturantes, quais sejam a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII), detendo natureza jurídica de cláusula pétrea, sendo uma das espécies de limitações materiais ao poder de emenda à constituição, como se depreende a partir da leitura do §4º, inciso IV do art. 60 do texto constitucional.

Em relação ao princípio da soberania dos veredictos, Antônio Roberto Machado dispõe que “a soberania dos veredictos significa que os jurados têm o poder de decidir sobre a procedência ou improcedência da acusação nos casos de crimes dolosos contra a vida; e suas decisões não poderão ser modificadas pelo juiz togado nem pelos tribunais superiores” (Machado, 202, p.). Em sentido semelhante, Fabiano Pimentel esclarece que “o tribunal do júri é soberano, ou seja, as suas decisões não podem ser modificadas, no mérito, pelo Tribunal, em sede de recurso, mas apenas remeter a novo júri” (Pimentel, 2024, p. 784).

Para Rafael Schwez Kurkowski, “a Constituição não utilizou a expressão “soberania” de modo gratuito, tendo como finalidade precípua conferir legitimidade e

prestígio às decisões prolatadas pelos jurados perante todos, especialmente pelos Poderes Legislativos e Judiciário” (Kurkowski, 2021, p.). Aliás, se depreende que a “autonomia dos veredictos” se orienta na intangibilidade da reavaliação dos critérios utilizados pelos jurados, preservando a sua competência material.

A essa força conferida aos veredictos se dá diante da própria Constituição ter elencado a competência do tribunal do júri para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, conferindo aos jurados componentes do conselho de sentença o respaldo de que os seus pronunciamentos meritórios acerca da viabilidade ou não da tese acusatória serão respeitados por qualquer autoridade judicial, seja o juiz-presidente durante a sessão plenária, tribunal de justiça ou as instâncias extraordinárias.

Em que pese haja a possibilidade de manejar o recurso de apelação das decisões proferidas pelos jurados, Jacinto Coutinho alerta que “o princípio constitucional da soberania dos veredictos mitiga as hipóteses de cabimento de recurso em face de decisões do conselho de sentença” (Coutinho; Berti, 2022, p. 179). Isto posto, alerta-se que a apelação contra a decisão do júri tem natureza restritiva, não devolvendo ao tribunal todo o conhecimento da causa e se limitando as hipóteses contidas no art. 594 do CPP.

Dessa forma, considerando o status constitucional, caso haja a inobservância do veredicto formulado pelos jurados, a decisão prolatada nasce eivada de nulidade absoluta na forma do inciso I do art. 564 do CPP, podendo ser reconhecida em qualquer grau ou tempo de jurisdição, uma vez que a competência material para julgar os crimes dolosos contra a vida pertence ao povo e não ao juiz togado. A opção por conferir aos jurados a função de apreciar e julgar a tragédia humana se dá diante da pureza necessária para a melhor compreensão da matéria posta a julgamento, tendo a prerrogativa de emitir um pronunciamento sem a necessidade de fundamenta-lo, representando a exceção ao dever de fundamentação das decisões judiciais prescrito expressamente no inciso IX do art. 93 da CRFB.

Isto posto, Daniel Ribeiro Surdi Avelar e Rodrigo Faucz Pereira e Silva entendem o seguinte:

(I) o jurado tem o direito de absolver por suas próprias razões (clemência, piedade, compaixão, entre outros), mesmo que elas não encontrem eco nas provas dos autos; e (II) a absolvição não seria uma decisão contrária à prova dos autos por não espelhar ela a resposta a um quesito de fato, ao contrário, seria

uma maneira de exercício do seu livre convencimento. (Pereira e Silva; Avelar, 2020, p. 458)

Feita essas digressões, denota-se que a finalidade da soberania dos veredictos se revela na impossibilidade de supressão da decisão proferida pelo conselho de sentença, devendo ser legítima e respeitada perante toda a estrutura do poder judiciário, mesmo que haja a possibilidade de manejo do recurso de apelação para atacar vícios estruturais que acometem o procedimento, bem como em hipóteses que a decisão se reveste manifestamente contrária à prova dos autos. Embora a prerrogativa vise respaldar os pronunciamentos dos jurados, nos termos da própria competência material do júri, o STF tem interpretado o princípio da soberania dos veredictos de forma a reduzir o seu alcance, tendo como principal exemplo desta atividade hermenêutica, a ADPF 779 que vetou a possibilidade de manejar a legítima defesa da honra como matéria de defesa durante a sessão plenária, entendendo que tal pronunciamento defensivo se manifesta como um viés que a sociedade não acolhe.

Dessa forma, observa-se que o júri se configura como um instrumento essencial do regime democrático, funcionando como mecanismo de participação popular dentro do poder judiciário. Como principais características, Walfredo Cunha Campos afirma que:

(...) é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (Campos, 2010, p. 1.)

Nesse ínterim, considerando a composição fracionada e plural do órgão, coube a ele apreciar e julgar a tragédia humana praticada por seus pares, considerando que o juiz togado seria impossibilitado de exercer o juízo meritório do caso penal diante de um inevitável “calo profissional” que o acometeria, retirando a pureza essencial para o julgamento do fato.

3 EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de supralegalidade, preconiza que “*os Estados Partes se comprometem a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso*”. Através da interpretação extensiva do presente dispositivo, depreende-se ser dever imposto ao Estado cumprir a sanção estatal imposta mediante a observância das balizas do devido processo legal.

Para além da observância de questões formais, impõe-se que a pena fixada guarde correspondência direta com a natureza do crime praticado, se coadunando com o princípio da proporcionalidade, e de todas as circunstâncias existentes no momento da prática da ação ou omissão por parte do agente.

Dando concretude ao disciplinado na normativa internacional, o aparato normativo interno pressupõe que a pena privativa de liberdade só pode ser executada após o réu exaurir todas as instâncias recursais, devendo sua liberdade ser preservada até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo este corolário do princípio da presunção de inocência e principal marca do sistema acusatório. No que tange ao referido princípio, Renato Brasileiro prescreve que:

No ordenamento pátrio, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (Lima, 2020, p. 47)

Em relação a extensão conceitual do princípio ora comentado, reforça-se que a presunção de inocência possui duas formas diferentes de manifestação, podendo se apresentar como uma norma de tratamento e julgamento.

Como regra de julgamento, impõe-se que o Magistrado só poderá desconstituir o estado de inocência do réu, característica inata ao próprio indivíduo dotado de dignidade,

se houver elementos, colhidos em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que inclinem o julgador para além da dúvida razoável, exigindo um grau de suficiência probatório robusto e coeso capaz de incliná-lo a acatar a hipótese apresentada pela acusação. Ademais, caso padeça dúvida em relação ao caso penal, deve-se absolver o acusado por meio da aplicação da regra de julgamento do *in dubio pro reo*, expressamente prevista no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

No que tange a regra de tratamento, deve-se garantir que o réu seja tratado pelo estado e pela sociedade como inocente até o exaurimento das espécies recursais. Assim, até o trânsito em julgado, o réu deve ser considerado inocente e ter a sua liberdade resguardada, somente cerceando o seu direito de ir e vir após o trânsito em julgado. Em relação a regra de tratamento, esta possui duas dimensões: Uma dimensão endoprocessual/interna e uma dimensão extraprocessual/externa.

Por dimensão endoprocessual/interna, entenda-se que o Magistrado deve resguardar a liberdade plena do réu durante toda persecução penal, apenas deferindo medidas cautelares de maneira excepcional e mediante a devida demonstração, de modo contemporâneo, o estado de risco causado pelo estado de liberdade do réu, bem como a materialidade e indícios de autoria. Ademais, a dimensão endoprocessual também se manifesta pela distribuição do ônus da prova conferido a acusação de modo exclusivo, cabendo a ele provar os fatos constitutivos da prática do fato típico, antijurídico e culpável.

Já em relação a dimensão extraprocessual/externa, impõe-se um encargo da sociedade em tratar aquele indivíduo como inocente, pouco importando a gravidade do ilícito supostamente praticado e da vida pregressa do autor. Nessa dimensão, como corolário do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, é imprescindível a preservação da honra, imagem, privacidade e inviolabilidade da vida do réu, protegendo-o da publicidade abusiva e sensacionalista que visa colocar um estigma no acusado a fim de angariar engajamento. Sob esse manto, Bauman aduz que “a batalha contra o crime é apresentada como um excitante espectáculo midiático-burocrático” (Bauman, 2008, p. 97).

Diante do explicitado, a presunção de inocência se reveste como um princípio fundamental no sistema acusatório, protegendo o indivíduo de estigmas e abusos praticados pela sociedade e pelo estado. Todavia, embora a dimensão endoprocessual

impeça o imediato cumprimento da pena fixada, o STF passou a dar o entendimento diverso sobre a temática nos últimos anos, apresentando argumentos de cunho social e político para justificar a mitigação dessa garantia.

Em relação a execução imediata da pena, o STF enfrentou no ano de 2019 a discussão acerca da constitucionalidade do art. 283 do CPP, inserido no código através da Lei nº 13.964/2019, em que porta a seguinte redação: *“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”*

Discutia-se, inicialmente, se a execução imediata da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo tribunal de 2ª instância violaria ou não as diretrizes do princípio da presunção de inocência. Embora o texto constitucional e convencional seja claro e não estabeleça qualquer exceção no sentido de estabelecer a impossibilidade de cumprimento de pena enquanto não se exaurir as vias recursais, o STF, no HC nº 126.292, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, permitiu a execução imediata da pena após confirmação em 2ª instância, argumentando que as instâncias extraordinárias têm cognição limitada ao direito.

Diante de todas as controvérsias, o Partido Comunista do Brasil (PCB) manejou as ADC's de nº 43,44 e 54, visando obter a declaração de constitucionalidade do dispositivo legal supracitado. Ao final do julgamento, o STF chegou-se à conclusão de que a execução imediata da pena violaria os pressupostos constitucionais e convencionais materializados no princípio da presunção de inocência. Para fins de melhor percepção, analisa-se o trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio (Brasil, 2019):

A Carta Federal consagrou excepcionalmente a custódia no sistema brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender (...)

Portanto, após o julgamento, foi consignada a impossibilidade de execução imediata da pena enquanto ainda pendente de impugnação por qualquer via recursal considerando que, segundo a lição do princípio da presunção de inocência, ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em linhas gerais, enquanto houver a possibilidade de discussão da decisão judicial, o réu deve ser considerado inocente, devendo ter o seu direito de ir e vir resguardado.

Assim, a partir do momento em que se estabeleceu a constitucionalidade do art. 283, retomou-se ao entendimento proferido pelo STF no HC 84.078/MG, de relatoria do então Ministro Eros Grau, em que afirmou claramente que “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”. Portanto, a prisão durante o processo deve ser decretada apenas como medida cautelar, devendo ser cumprindo os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, de forma concomitante e objetiva, não sendo enxergada como mera antecipação de pena.

4 TEMA Nº 1068 DO STF E O Esvaziamento do Tribunal do Júri: RESSIGNIFICAÇÃO GARANTISTA DE UMA DECISÃO POLÍTICA

Uma vez estabelecido que a função da soberania dos veredictos é resguardar o teor da decisão proferida pelo conselho de sentença e que a execução imediata da pena, sem exaurir todas as instâncias recursais, atenta diretamente com a dimensão endoprocessual do princípio constitucional da presunção de inocência, cumpre investigar, a partir da tese fixada no tema de nº 1068, como o STF deu legitimidade a execução imediata da pena utilizando como substrato jurídico ao princípio da soberania dos veredictos. No que tange ao RE 1235340/SC debatido no presente artigo, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, acompanhado dos Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, fixou a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

Na fundamentação do Ministro relator, nota-se que sua conclusão se baseou nas seguintes premissas: (1) O bem jurídico “vida” tutelado pelos crimes dolosos contra a vida; (2) O descompasso estatístico entre o número de homicídios praticados e de ações penais deflagradas; (3) inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, tudo recomenda que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri, mediante a imediata execução das suas decisões. Notadamente porque as raríssimas situações de êxito das apelações da defesa resultam, quando muito, apenas o retorno do caso ao Tribunal do Júri para uma

nova deliberação, não significando, portanto, absolvição do réu; (4) O art. 283 do CPP, declarado constitucional pelas ADC's 43,44 e 54, se revela compatível com a execução imediata da pena imposta pelo tribunal do júri.

A tese fixada pelo Supremo não poderia ser mais preocupante. Além de se basear em elementos metajurídicos (e de cunho abstrato), limitou-se a dar ao princípio da soberania dos veredictos entendimento contrário à sua finalidade, considerando que está se limita na intangibilidade relativa dos pronunciamentos do povo e não um mecanismo legitimador do encarceramento imediato.

Embora o procedimento do tribunal do júri detenha suas peculiaridades que os diferem dos demais casos penais, o julgamento da tragédia humana pelo povo não induz a uma “carta branca” utilizada pelos tribunais superiores para legitimar atos arbitrários que remetam a uma cultura inquisitiva. Além do mais, não nos parece crível que uma garantia fundamental explicitamente prevista no texto constitucional se sobreponha e vá de encontro de modo cabal a uma outra garantia detentora da mesma natureza jurídica.

Tais ponderações foram alertadas durante o julgamento do recurso em comento. Nesse sentido, faz-se mister analisar trechos da fundamentação do então ministro do STF e atual Ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski (Brasil, 2024):

O citado autor, inclusive, em abono dessa tese, traz à colação o seguinte julgado desta Suprema Corte: “A soberania dos vereditos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal” (RHC 107250/SP, 1ª. Turma, rel. Min. Rosa Weber) (...) Como se vê, a sindicabilidade - embora limitada - das decisões do Tribunal do Júri está legalmente autorizada, dentre outras hipóteses, quando elas forem carentes de fundamentação. Ora, se o princípio da presunção da inocência se aplica - e tem ascendência - sobre sentenças e acórdãos condenatórios devidamente motivados, não há qualquer razão lógica ou jurídica que autorize a execução imediata de condenações emanadas daquele órgão judiciário quando desprovidas de adequada fundamentação. É firme, diga-se, o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que a interposição de apelação, na hipótese de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a soberania dos veredictos (...) Assim, não há como se dar início à execução da pena imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inclusive em se tratando de crimes da competência do Tribunal do Júri, mesmo porque não há como deixar-se de aplicar prontamente o precedente fixado nas ADCs 43, 44 e 54, o qual, como visto, assegurou a primazia da presunção de inocência nos processos julgados por quaisquer juízes, sejam eles togados ou leigos.

Compulsando o voto vencedor, a realidade é apenas uma: O STF se valeu de argumentos de cunho abstrato e fincado em dados estatísticos que remetem a um suposto combate à criminalidade, função que não cabe a corte e que exorbita o real objetivo do processo penal, para se legitimar a antecipação imediata da pena daqueles indivíduos acusados da prática de homicídio, indo de encontro com a razão de ser do princípio manejado como “arma”. Como próprio de uma cultura inquisitorial que infelizmente persiste no Brasil, o processo penal é visto como um instrumento de pacificação social e combate à criminalidade, sendo este um dos principais mitos que assolam a ciência processual penal.

A manutenção da ideia da execução imediata da pena no rito do júri representa um rompimento da relação visceral das balizas que existe no processo penal de cunho acusatório, uma vez que este pressupõe o fomento do direito de ir e vir, originalidade cognitiva ao magistrado, imparcialidade e respaldo ao duplo grau de jurisdição. No entanto, diante da decisão de cunho político prolatada pelo Supremo, parece complicado chamar de acusatório o nosso sistema, embora haja inúmeros mecanismos garantistas que integram a nossa cultura jurídica e a própria redação do art. 3º-A do Código de Processo Penal (*“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”*).

Como consequência desse processo, os atores que integram a estrutura do poder judiciário acabam utilizando regras e princípios que servem como aparatos responsáveis em racionalizar o processo para dar azo a práticas de cunho inquisitorial, atendendo aos clamores sociais. Como bem pontuou Nereu Giacomoli, “o eventual erro na escolha da profissão não justifica o exercício ideológico de outra atividade” (Giacomoli, 2008, p. 86), ou seja, considerando que o juiz criminal se notabiliza por sua imparcialidade e equidistância dos casos penais submetidos a sua apreciação, não cabe a ele se transvertir de agente de segurança pública para ir de encontro a sua função judicante, materializada no menosprezo da forma instituída; condutas proativas; decisões carentes de fundamentação judicial e demais medidas arbitrárias, justificando-as pela busca da verdade real.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a grave transgressão a direitos e garantias fundamentais perpetradas pelo próprio “guardião” do texto constitucional, denotando o seu descompasso com o ordenamento jurídico. Por meio desta análise, fica clara a finalidade do princípio da soberania dos veredictos, sendo adstrita a intangibilidade relativa dos pronunciamentos proferidos pelo conselho de sentença durante a sessão plenária, possuindo natureza jurídica de direito e garantia fundamental.

Conforme demonstrado, não há que se falar de legitimação da execução imediata da pena com base no referido princípio. Além de dissonante com a sua própria razão de ser, reveste-se arbitrária, abusiva e atentatória a estrutura de um processo penal democrático. O tribunal do júri é uma instituição de garantia e sempre será identificada desta forma, sendo a sua principiologia um forte indicativo do seu caráter de salvaguarda.

Isto posto, o objetivo geral do presente trabalho restou atendido de maneira efetiva, qual seja: Verificar como o entendimento proferido pelo Supremo deturpou todo conteúdo democrático conferido a instituição do tribunal do júri, aplicando o princípio da soberania dos veredictos como uma arma populista.

Percebe-se a relevância para as ciências criminais do estudo em questão. Inicialmente, foi abordado um breve histórico acerca do instituto do tribunal do júri, em especial a sua regulamentação no Brasil, elencando o real conteúdo por trás do princípio da soberania dos veredictos. Em seguida, apresentou-se as controvérsias por traz da possibilidade (ou não) de execução imediata da pena e os seus contornos com o princípio da presunção de inocência, analisando as interpretações efetuadas pelo Supremo sobre a sua possibilidade. Por fim, analisou-se a *ratio decidendi* por trás do RE 1235340/SC, reforçando o seu caráter metajurídico e abstrato, carecendo de legitimidade jurídica.

Ante o exposto, embora o presente artigo não tenha a finalidade de exaurir a matéria, novos estudos acerca dessa temática não são apenas válidos, como também se revestem de notória essencialidade democrática na busca de se aprimorar o sistema de justiça criminal Brasileiro. A partir do descompasso jurídico do Supremo, busca-se

reforçar as diretrizes de um sistema processual penal verdadeiramente acusatório, apesar dos grandes desafios a serem enfrentados durante o caminho.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 1.235.340. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Data do julgamento: 12/09/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782128039>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 43. Relator: Min. Marco Aurelio. Brasília, DF. Data do julgamento: 17/11/2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNOTICIAs/f/anexo/ADC_434454.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu. **Reformas do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Prisão no plenário do júri e o ‘fator Julia Roberts’: quando o STF resvala**. Conjur, 13 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/prisao-no-plenario-do-juri-e-o-fator-julia-roberts-quando-o-stf-resvala/>. Acesso em: 3 de jan. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi De. **Manual Do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PIMENTEL, Fabiano. **Processo Penal**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’ Plácido, 2024.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi De. **Estudos em Homenagem aos 200 Anos de Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.